



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

1

Ofício nº 006/2024

Teresina (PI), 26 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar que: **“Dispõe sobre o reajuste do vencimento e da GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, e sobre a definição dos valores mínimos de vencimento na carreira de ingresso, todos do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, e dá outras providências”**.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, é importante destacar que, embora o presente processo legislativo tenha sido deflagrado por iniciativa desta Chefia do Poder Executivo Municipal, verifica-se que – *com a apresentação das Emendas, especificamente pela Câmara Municipal, ao referido Projeto de Lei* –, não existe a possibilidade de sanção, da forma que foi aprovado, conforme será, a seguir, explicado.

O Projeto de Lei Complementar que foi enviado a essa Casa Legislativa tratava do reajuste do Vencimento, e das Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO), dos Professores de Primeiro Ciclo, Professores de Segundo Ciclo, Pedagogos e Psicopedagogos, e tinha por objetivo – referente ao sistema remuneratório dos professores, pedagogos e psicopedagogos do Magistério Público municipal –, fazer cumprir a legislação de caráter nacional, a saber, Lei Federal nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério).

Trago à baila, neste momento, *novamente*, a farta e clara justificativa apresentada na Mensagem nº 005/2024, que encaminhou o Projeto de Lei do “Piso do Magistério Municipal de 2024”:

“Urge, ainda, salientar que, conforme a legislação vigente, a correção do piso reflete a variação ocorrida no Valor Anual Mínimo por Aluno (VAA), definido, nacionalmente, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

A atualização do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica foi realizada com base na variação entre o Valor Anual Mínimo por Aluno - VAA, constante de 2023, com VAA de R\$ 5.315,56, o que representa uma variação de 3,62%, a qual deve ser aplicada sobre o valor do piso estabelecido para o ano de 2024.

Assim, conforme estabelecido pelo Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria 61/2024, o piso salarial do magistério foi reajustado para R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para os professores que trabalham em uma jornada de 40 horas/semanais, a partir de 1º de janeiro de 2024, o que representa um reajuste de 3,62%, em relação ao valor fixado para o ano de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/ CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Dentro dessa perspectiva, o Município de Teresina, em obediência aos princípios que norteiam a atividade administrativa, uma vez que segue a Lei Federal supracitada, que reajusta, anualmente, o piso salarial dos docentes da educação básica, promoverá o reajuste no Vencimento e nas Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO), dos Professores de Primeiro Ciclo, Professores de Segundo Ciclo, Pedagogos e Psicopedagogos do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, da seguinte forma: 5% (cinco por cento), incidentes sobre os valores dos Vencimentos e das Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO), dos Professores de Primeiro Ciclo, Professores de Segundo Ciclo, Pedagogos e Psicopedagogos da Rede Municipal de Educação de Teresina, com efeitos a partir de 01.01.2024.

Dessa forma, para o ano de 2024, com o reajuste proposto de 5% (cinco por cento), índice superior ao anunciado pelo Ministério da Educação - MEC (3,62%), o Município de Teresina está fixando os valores mínimos de vencimentos para os Professores e Pedagogos, na carreira de ingresso, da Rede Pública Municipal de Ensino, em R\$ 4.931,46 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), para o regime de 40 horas/semanais, valor bem superior aos R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), fixados pela União.

Vale, ainda, destacar, que o Município de Teresina já pagava, em 2023, o valor inicial da carreira do magistério público municipal (Professor ou Pedagogo Classe C, Nível V), o valor de R\$ 4.696,64 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), que, também, correspondia a um valor bem acima do que era fixado no piso nacional, que era de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

(grifo nosso)

Estava confiante que, da forma que tinha encaminhado, para a Câmara Municipal, a Mensagem e Projeto de Lei – *inclusive com os impactos financeiros e previsão orçamentária, de forma detalhada e clara, respeitando toda a legislação vigente sobre a matéria, quer federal, quer municipal* –, teria esse PL aprovado de imediato para, após sua sanção e publicação no DOM, viabilizar o pagamento do reajuste do vencimento e da GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, retroativo a 01.01.2024. Isso, infelizmente, não ocorreu! O resultado foi esse, um indesejável VETO TOTAL ao Projeto de Lei, de autoria privativa do Executivo, em razão de EMENDAS apresentadas pela Câmara Municipal, onde alteraram o percentual do reajuste de 5% (cinco por cento) para 20,8% (vinte vírgula oito por cento).

Durante a tramitação do processo legislativo foram inseridas emendas parlamentares que modificaram o caput do art. 1º, os incisos I e II, do art. 2º, e os valores constantes das Classes “C”, “B” e “A”, da Tabela de Vencimentos do Anexo Único, do Projeto de Lei Complementar.

Nos dispositivos do Projeto de Lei, de autoria reservada do Executivo, de que trata este VETO, quais sejam “o caput do art. 1º, os incisos I e II, do art. 2º, e os valores constantes das Classes ‘C’, ‘B’ e ‘A’, da Tabela de Vencimentos do Anexo Único”, a Câmara Municipal, por meio de emendas, alterou:

- a) o percentual do reajuste de 5% para 20,8%;
- b) os valores mínimos de vencimento 40h e 20h, de R\$ 4.931,46 para R\$ 5.673,54, e de R\$ 2.465,73 para R\$ 2.836,77, respectivamente;
- c) os valores dos vencimentos e GID/GIO das Classes “C”, “B” e “A”, da Tabela de Vencimentos do Anexo Único.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Pois bem, o direito de propor ou apresentar emendas, à luz do tratamento normativo a ele dado pela vigente ordem constitucional, é inerente às atribuições e competências dos membros e órgãos do Poder Legislativo. Trata-se de faculdade ou prerrogativa constitucionalmente assegurada aos integrantes do Poder Legislativo de sugerir modificações ou alterações concernentes à matéria contida em projetos de lei.

No que concerne ao direito parlamentar de propor ou apresentar a emendas a projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, afirma-se que ele não poderia ser exercido nos casos de iniciativa reservada. Convém assentar, contudo, que a análise interpretativa do Texto Constitucional não autoriza que se empreenda tal leitura, notadamente por ser francamente errônea ou disparatada.

Instituto que possibilita a mais ampla participação dos parlamentares, o direito de formular ou apresentar emendas a projetos legislativos propostos pelo Chefe do Poder Executivo não pode, contudo, ser exercido de modo ilimitado ou irrestrito. Há, no ordenamento constitucional em vigor, comando normativo que afeta, em face de determinadas circunstâncias, o exercício da prerrogativa parlamentar em questão. Trata-se da regra jurídica encartada no inciso I, do art. 63, dispositivo de cujo teor se extrai a seguinte dicção literal:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

.....”

(grifo nosso)

Ainda que a dicção literal conferida ao preceito faça menção expressa ao Presidente da República, serão igualmente vedadas emendas parlamentares que promovam aumento de despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos das demais pessoas federativas. Incide, como visto, no processo constitucional de criação de espécies normativas primárias o princípio da simetria ou paralelismo das formas.

O exame do enunciado constitucional em comento, ancorado nos métodos hermenêuticos mais adequados, revela que integrantes do Poder Legislativo estão constitucionalmente habilitados ou autorizados a apresentar emendas a projetos legislativos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Para que essa prerrogativa deferida aos parlamentares seja exercida de forma compatível com a vigente Constituição da República, dois requisitos devem ser respeitados: (i) a emenda apresentada por integrante do Poder Legislativo deve guardar relação de pertinência temática com a proposta original formulada pelo Chefe do Poder Executivo; e (ii) a modificação promovida na seara do Poder Legislativo não pode acarretar aumento de despesa.

À luz do que determina a disposição textual supratranscrita, é preciso examinar, portanto, se, no caso em apreço, a prerrogativa parlamentar consistente em apresentar emendas a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo foi desempenhada de forma compatível com a Constituição da República.

Discorrendo sobre o direito parlamentar de propor ou apresentar emendas a projetos legislativos de iniciativa privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, José Afonso da Silva, com a usual proficiência didática, leciona que:



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

“O art. 63 da CF declara inadmissível aumento de despesas nele previstas. Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda parlamentar encontra aí um forte limite de atuação. Não podem ser admitidas emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra de reserva. Reserva-se ao Presidente da República a iniciativa exclusiva de leis que regulem os interesses vinculados à matéria prevista no § 1º do art. 61 da CF, não podendo o Legislativo mudar a fixação desses interesses”. (in Processo constitucional de formação das leis. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p.207)

(grifo nosso)

Mais adiante, ainda na mesma obra clássica destinada ao escrutínio do processo legislativo, o emérito constitucionalista assinala que:

“No tocante à reserva relativa ao aumento de remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, “a”), o princípio não pode ser outro. Quando no projeto se fixam padrões de vencimentos ou se reestruturam níveis de vencimentos de funcionários públicos, esses padrões e níveis não podem ser modificados por via de emendas no Legislativo, pois aí se configuram os interesses que a Constituição reservou à competência exclusiva do Executivo, como superintendente da coisa pública; só ele está em condições de conhecer as possibilidades financeiras do Estado, para decidir sobre os limites do interesse público a ser resguardado e dos interesses dos funcionários públicos, buscando um equilíbrio entre ambos” (In op. cit., p. 208).

(grifo nosso)

O entendimento doutrinário exposto pelo professor José Afonso da Silva, igualmente acolhido por outros juristas renomados, revela-se em perfeita sintonia com a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou ao analisar o enunciado normativo gravado no inciso I, do art. 63, da Constituição Federal. Levando em consideração a relevância da matéria – emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – e à vista de vários casos similares que foram submetidos ao seu escrutínio, a Suprema Corte tornou-a o Tema n. 686 da sistemática de repercussão geral (Gestão por Temas da Repercussão Geral. Esquadrinhando a questão constitucional em apreço e as regras a ela pertinentes, a Corte sintetizou as suas conclusões em tese composta por dois verbetes. Confira-se:

- I - há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);*
- II - são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*

Representando a orientação jurisprudencial que tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal a propósito do tema ora em análise, os enunciados reproduzidos foram formulados ao cabo da apreciação dos pedidos formulados no Recurso Extraordinário tombado sob o número 745.811, em julgamento cujo acórdão está assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação,



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

*inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.
(RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)”*

(grifo nosso)

Portanto, emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que têm o condão de elevar despesas para os cofres municipais afrontam o comando extraído do inciso I, do art. 63, da Constituição da República, e os preceitos delas resultantes são inconstitucionais.

Descortinadas as orientações doutrinárias e jurisprudenciais que foram edificadas em torno da interpretação da regra jurídica gravada no inciso I, do art. 63, da Constituição da República, convém assentar que o Poder Legislativo do Município de Teresina não está dispensado ou exonerado de cumprir o dever jurídico, que lhe é indeclinável, de observar ou respeitar os postulados constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico nacional, notadamente as disposições textuais que regem a sua participação ou intervenção no processo de elaboração de atos normativos. Atos legislativos editados em desconformidade com as prescrições constitucionais que regulam o processo de formação das leis são defeituosos: devem, pois, ser repudiados ou rejeitados.

O Projeto de Lei, da forma que foi votado e alterado pela Câmara Municipal de Teresina, modifica o padrão remuneratório de servidores municipais que integram carreiras funcionais ligadas ao Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina. Consoante se depreende da ementa identificadora a ele atribuída, o projeto legislativo de autoria do Poder Executivo Municipal “*dispõe sobre o reajuste do vencimento e da GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, e sobre a definição dos valores mínimos de vencimento na carreira de ingresso, todos do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina*”.

O documento normativo trata, inegavelmente, de matérias constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, consoante estabelece a norma jurídica resultante da interpretação do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição da República. À vista dos temas ventilados no Projeto de Lei em apreço, assiste ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, na matéria, o concernente processo legislativo. Somente, pois, o Prefeito, no âmbito do Município de Teresina, está constitucionalmente autorizado a desencadear o respectivo processo de formação ou criação de normas que tratem de remuneração de servidores públicos: a iniciativa do projeto, em tais casos, incumbe apenas a ele.

Editada com o propósito de conceder a servidores públicos incremento remuneratório – majoração do vencimento e/ou de vantagens pecuniárias –, a proposição legislativa poderia ser objeto de emenda parlamentar, desde que ela, à vista do que estabelece o inciso I, do art. 63 da Constituição da República, não importasse em aumento ou elevação de dispêndio.

No presente caso, emendas parlamentares foram propostas e resultaram na modificação de quatro dos enunciados normativos que haviam sido inicialmente propostos pelo Chefe do Poder Executivo. A primeira das emendas apresentadas por membros do Poder Legislativo Municipal, com já apresentado acima, modificou o *caput* do art. 1º, **elevando** de 5% para 20,8% o reajuste do vencimento e de duas vantagens pecuniárias pagos aos servidores que compõem as carreiras funcionais vinculadas ao Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina. As vantagens contempladas no Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal – que não são



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

acumuláveis, ou seja, que não podem ser percebidas conjunta ou cumulativamente, em razão do que determina o § 5º, do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 – correspondem à Gratificação de Incentivo à Docência (GID – Lei Municipal nº 2.972/2001, art. 36, I) e à Gratificação de Incentivo Operacional (GIO – Lei Municipal nº 2.972/2001, art. 36, II).

Outras duas emendas parlamentares alteraram as disposições textuais encartadas nos incisos I e II, do art. 2º, do Projeto legislativo que, consoante se extrai da dicção que lhes fora atribuída, visa a definir os valores mínimos do vencimento a ser pago aos ocupantes dos cargos iniciais de cada uma das carreiras do Magistério Público municipal. As emendas propostas pelo Poder Legislativo aos incisos que estruturam o art. 2º aumentaram os valores mínimos de vencimento que haviam sido definidos pelo Poder Executivo Municipal. Essa atuação parlamentar, mantidos os dispositivos provenientes ou oriundos das emendas propostas por integrantes do Poder Legislativo Municipal, produzirá elevação de dispêndio.

A quarta alteração foi para modificar os valores constantes das Classes “C”, “B” e “A”, da Tabela de Vencimentos do Anexo Único, do Projeto, por força das alterações nos referidos arts. 1º e 2º. Ao apresentar e aprovar as emendas ao *caput* do art. 1º, aos incisos I e II, do art. 2º, e aos valores constantes das Classes “C”, “B” e “A”, da Tabela de Vencimentos do Anexo Único, do Projeto legislativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o Poder Legislativo elevou o percentual de reajuste do vencimento e determinadas vantagens pecuniárias pagas aos servidores do Magistério Público municipal, além de aumentar o valor mínimo do vencimento percebido pelos servidores investidos nos cargos iniciais das carreiras funcionais. Os parlamentares municipais praticaram, assim, comportamento que tem o condão de aumentar despesa – elevação ou incremento de dispêndio – prevista em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao fazê-lo, eles adotaram postura institucional que contraria o inciso I, do art. 63, da Constituição da República.

Provenientes de emendas propostas por integrantes do Poder Legislativo Municipal ao caput do art. 1º, aos incisos I e II, do art. 2º, e aos valores constantes das Classes “C”, “B” e “A”, da Tabela de Vencimentos do Anexo Único, do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, os dispositivos resultantes dessas deliberações parlamentares são inconstitucionais porque, se formalmente introduzidos no ordenamento jurídico municipal, implicarão aumento de despesa: o processo que resultou na elaboração desses dispositivos pelo Poder Legislativo Municipal afronta, pois, o inciso I, do art. 63, da Constituição da República. Conforme acentuado, não é constitucionalmente admissível emenda parlamentar em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que, tratando de benefícios ou vantagens remuneratórias, acarrete elevação de despesa.

Reforço que o Poder Legislativo exorbitou de sua competência de propor emendas. Ao confeccionar e aprovar as emendas que majoraram o vencimento e específicas vantagens pecuniárias pagas a segmentos funcionais do Magistério Público municipal, o Poder Legislativo desobedeceu a um dos cânones constitucionais que regem a sua atuação. Nessa situação, o Poder Legislativo desviou-se do desenho procedimental que lhe cabe observar por força do compromisso federativo que submete todos os Municípios a acatar a regra jurídica contida no inciso I, do art. 63, da Constituição da República.

Resultantes de atuação parlamentar, os preceitos contidos no caput do art. 1º, nos incisos I e II, do art. 2º, e nos valores constantes das Classes “C”, “B” e “A”, da Tabela de Vencimentos do Anexo Único, editados em descompasso com a ordenação normativa pertinente, padecem de inconstitucionalidade. Diante de tal cenário, deve-se recompor ou restaurar a juridicidade que fora violada e um dos mecanismos constitucionalmente adequados corresponde ao exercício, pelo Prefeito de Teresina, do direito que lhe assiste de vetar disposições normativas que tenham sido editadas ou confeccionadas em descompasso com o ordenamento constitucional vigente.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Os demais enunciados normativos que compõem ou estruturam o Projeto de Lei objeto deste VETO e que não foram objeto de emenda parlamentar estão indissolúvelmente ligados ao caput do art. 1º, aos incisos I e II, do art. 2º, e aos valores constantes das Classes “C”, “B” e “A”, da Tabela de Vencimentos do Anexo Único. Considerados globalmente, todos esses preceitos formam, assim, um complexo normativo (sistema) unitário e incidível: as disposições textuais são, portanto, interdependentes ou unidas pelo vínculo da conexão.

Tendo em vista a situação de mútua dependência normativa anteriormente apontada – observada quando as regras estatais se condicionam reciprocamente no que diz respeito à aplicabilidade e eficácia –, a inconstitucionalidade do caput do art. 1º, dos incisos I e II, do art. 2º, e dos valores constantes das Classes “C”, “B” e “A”, da Tabela de Vencimentos do Anexo Único, do Projeto legislativo aqui tratado, também conduz ao VETO de todos os demais preceitos que integram o Projeto de Lei. Daí decorre que o Projeto de Lei, alterado por essa Casa Legislativa, será integralmente VETADO.

AINDA QUE FOSSE POSSÍVEL A CÂMARA MUNICIPAL APRESENTAR EMENDAS AO REFERIDO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO – O QUE FOI FARTAMENTE COMPROVADO ACIMA NÃO SER POSSÍVEL –, AINDA ASSIM, teríamos o disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que contém mecanismo destinado a controlar as despesas obrigatórias de caráter continuado ou permanente, senão veja-se: “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. De acordo com o art. 17, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal: “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

No que diz respeito às despesas obrigatórias – categoria em que se enquadram os pagamentos de benefícios pecuniários a servidores abrangidos pelo regime estatutário municipal –, impõe-se ao Poder Público gastos que não se submetem à discricionariedade administrativa e que escapam aos limites orçamentários fixados para um ano financeiro específico.

Conforme o disposto no art. 113, do ADCT, o custo financeiro resultante das despesas obrigatórias de caráter permanente ou continuado *deve ser necessariamente estimado e, principalmente, demonstrado*, ainda mais num cenário de aperto orçamentário. Por isso, devem constar, no processo legislativo em que sejam disciplinadas despesas permanentes ou de caráter continuado – situação que se verifica no processo de formação de normas destinadas a regular certas carreiras de servidores do Poder Executivo, com as respectivas benesses remuneratórias – documentos que contenham avaliação do impacto orçamentário ocasionado pela potencial efetivação das normas: esses documentos de caráter financeiro e orçamentário são essenciais, de tal sorte que a inexistência deles não pode ser contornada.

A proposição legislativa, mesmo a emenda parlamentar a Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que modificar despesa obrigatória permanente ou continuada *deve necessariamente* vir acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No presente caso, ao alterar o percentual do reajuste no Projeto de Lei, o Poder Legislativo Municipal alterou o teor de despesa obrigatória permanente a cargo do Poder Executivo, o que exigiria a apresentação do estudo de impacto orçamentário, conforme determina o art. 113, do ADCT.

No presente caso, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro corresponde à demonstração de quanto custaria ao Poder Executivo Municipal a elevação desse reajuste de 5% para 20,8%. Sem esse documento, os preceitos inseridos ou modificados por emenda parlamentar padecerão de inconstitucionalidade formal. Sublinhe-se que a estimativa de impacto a que se reporta o art. 113, do ADCT, já constava na Lei de Responsabilidade Fiscal para as denominadas despesas obrigatórias.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ao apresentar essas emendas, a proposta apresentada por integrantes do Legislativo Municipal, dando azo a despesas de caráter permanente ou continuado, deveria ter apresentado avaliação de impacto orçamentário, conforme exige o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não os tendo, o Projeto de Lei, da forma que foi aprovado com as Emendas Parlamentares, padece de inconstitucionalidade formal.

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constitui exigência constitucional, o que impõe a sua apresentação. Daí decorre que será inconstitucional lei que altere despesa obrigatória, sem que o seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado da imprescindível estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

A falta ou ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário, durante o processo legislativo, nos casos de projetos de lei que disciplinam, ainda que obliquamente, despesas obrigatórias permanentes ou continuadas – como são os atos legislativos que estabelecem benefícios pecuniários a determinadas categorias de servidores públicos –, resultará na inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos aprovados.

Portanto, configurada a violação do art. 113, do ADCT, no processo de apresentação das emendas parlamentares – com a inexistência da estimativa de impacto financeiro e orçamentário quanto às mudanças acarretadas pela emenda parlamentar –, são formalmente inconstitucionais os preceitos inscritos no caput do art. 1º, nos incisos I e II, do art. 2º, e nos valores constantes das Classes “C”, “B” e “A”, da Tabela de Vencimentos do Anexo Único, do Projeto de Lei aprovado. Frente a inconstitucionalidade formal que os macula, eles não poderão ser inseridos no sistema jurídico municipal. Sem o ingresso deles, também não poderão ser introduzidos no ordenamento normativo municipal os enunciados que, com eles, se interconexionam.

Importante ressaltar, ainda, que, se fosse aplicado o aumento de 20,8% – conforme Emendas da Câmara Municipal – aos profissionais do Magistério Público municipal, o Índice de Despesa com Pessoal do Município (LC Federal nº 101/2000, art. 55, inciso I, alínea “a”) ultrapassaria o limite prudencial, inviabilizando, assim, aumentos das demais categorias ainda não contempladas.

Outro quesito importante é que o valor da despesa com Pessoal da Educação Básica (financiados pelo FUNDEB) – caso fosse aplicado os 20,8% – ultrapassaria o valor da receita do FUNDEB prevista para o Exercício em R\$ 55,42 milhões.

Em suma, não existe, também, viabilidade financeira para implantação desse reajuste de 20,8%.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o reajuste do vencimento e da GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, e sobre a definição dos valores mínimos de vencimento na carreira de ingresso, todos do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados em 20,8% (vinte vírgula oito por cento) o vencimento e a GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, com efeitos a partir de 01.01.2024, conforme o definido no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º O reajuste a que se refere esta Lei Complementar está em consonância com a Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008 (Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica), e com a Lei Municipal nº 2.972, de 17.01.2001 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores.

§ 2º O disposto nesta Lei Complementar será aplicado, na forma que preconiza o § 5º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, às aposentadorias e pensões dos profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Ficam estabelecidos os valores mínimos de vencimento para os Professores, Pedagogos e Psicopedagogos da Rede de Ensino do Município de Teresina, na carreira de ingresso, classe e nível inicial da seguinte forma:

I - Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo – 40h: R\$ 5.673,54 (cinco mil, seicentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos);

II - Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo – 20h: R\$ 2.836,77 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA,
SEC. M. DE GOVERNO
SETOR DE PROTOCOLO
RECEBI EM, 20/03/2024 Paul



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.01.2024.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as disposições do art. 2º e seus respectivos incisos, da Lei Complementar nº 5.862, de 09.03.2023.

Câmara Municipal de Teresina, 19 de março de 2024.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Vereador **PAULO DA SILVA LOPES**
1º Secretário


Vereadora **ELZULA ALVES CALISTO**
2ª Secretária

SECRETARIA M. DE TERESINA/
SEC. M. DE GOVERNO
SETOR DE PROTOCOLO
RECEBI EM, _____



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE VECIMENTOS
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024**

NÍVEL	PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO, PEDAGOGO E PSICOPEDAGOGO		PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO PEDAGOGO	
	VENCIMENTO 40 hs	GID/GIO	VENCIMENTO 20hs	GID/GIO
CLASSE AUXILIAR (R\$)				
VI	4.641,57	885,50	2.320,78	442,75
V	4.873,65	901,23	2.436,82	450,62
IV	5.117,33	945,93	2.558,66	472,97
III	5.373,20	993,20	2.686,60	496,60
II	5.641,85	1.042,90	2.820,92	496,62
I	5.923,95	1.095,00	2.961,98	547,50
CLASSE "C" (R\$)				
V	5.673,54	1.204,10	2.836,77	602,04
IV	5.957,22	1.264,30	2.978,63	632,16
III	6.255,07	1.327,48	3.127,54	663,75
II	6.567,82	1.393,89	3.283,91	696,94
I	6.896,21	1.463,60	3.448,10	731,81
CLASSE "B" (R\$)				
V	7.585,87	1.610,00	3.792,94	805,00
IV	7.965,15	1.690,51	3.982,58	845,26
III	8.363,41	1.775,05	4.181,71	887,53
II	8.781,57	1.863,70	4.390,79	931,85

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO
SECRETARIA DE PROTOCOLOS

RECEBI EM, _____

Pauli



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

I	9.220,64	1.956,89	4.610,32	978,44
CLASSE "A" (R\$)				
III	10.142,68	2.152,70	5.071,34	1.076,35
II	11.156,94	2.367,87	5.578,47	1.183,94
I	12.272,63	2.604,73	6.136,31	1.302,37

CÂMARA M. DE TERESINA/
SEC. M. DE GOVERNO
DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
RECEBI EM, _____

Paulo